AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192170 - RS (2022/0317093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

2. No julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que

Documento eletrônico VDA41080074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/04/2024 09:48:58
Código de Controle do Documento: 24d37cf2-7118-427d-8098-148147977343

versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

3. Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Afrânio Vilela, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausentes, nessa assentada, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA41080074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/04/2024 09:48:58
Código de Controle do Documento: 24d37cf2-7118-427d-8098-148147977343

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192170 - RS (2022/0317093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

2. No julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Documento eletrônico VDA36132772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:33
Código de Controle do Documento: 924a9b07-a02b-4102-a705-0a7923ab00d3

3. Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 436/437, em que não conheci do conflito de competência suscitado após a instauração do IAC n. 4/STJ e sem a observância da deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual para o julgamento da causa.

Sustenta a parte agravante que a existência do IAC n. 14/STJ não obsta o conhecimento do conflito de competência instaurado nos autos de ação ordinária que verse sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma que não há decisão definitiva sobre o tema, pois houve oposição de embargos de declaração no referido incidente, no qual o Estado suscitou relevantes questionamentos sobre a possibilidade e viabilidade da afetação dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, circunstância que poderá ensejar alguma alteração nas decisões ali proferidas.

Defende que, no máximo, deve-se admitir o sobrestamento dos conflitos de competência para aguardar o desfecho do IAC 14 do STJ, entendendo que as Súmulas 150 e 254 do STJ não se aplicam aos processos relativos à saúde, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793), de observância obrigatória.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja sobrestado o feito até o julgamento definitivo do IAC 14.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 461).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36132772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:33
Código de Controle do Documento: 924a9b07-a02b-4102-a705-0a7923ab00d3

Conforme registrado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica:

> Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento.

Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Na hipótese dos autos, o Juízo estadual declinou da competência após a instauração do IAC n. 14/STJ. Nesse caso, não há dúvida de que não é digno de conhecimento o conflito.

No ponto, cumpre registrar que, se o declínio da competência pelo Juízo estadual tivesse ocorrido antes da data da afetação do Incidente de Assunção de Competência e o Juiz federal houvesse suscitado o conflito posteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda assim não seria possível o conhecimento do conflito negativo de competência.

Isso porque caberia ao Juiz federal devolver os autos ao Juízo

Documento eletrônico VDA36132772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:33
Código de Controle do Documento: 924a9b07-a02b-4102-a705-0a7923ab00d3

estadual, sem suscitar conflito, conforme dispõe o art. 45, § 3º, do CPC/2015, pois a decisão desta Corte de Justiça foi no sentido de que os autos devem permanecer no Juízo estadual até o julgamento do IAC 14/STJ.

A inobservância da determinação do STJ acarreta prejuízos ao jurisdicionado, que se encontra com a saúde debilitada e depende de um pronunciamento judicial célere, sob pena de agravamento de sua saúde e até mesmo de risco de morte.

De notar, ainda, que os embargos de declaração opostos pelo Estado no referido incidente foram rejeitados, por maioria de votos, pela Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamento de 26/10/2022.

Outrossim, a instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) – ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam – nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira em que a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção; b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o Juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.

Frise-se que o pronunciamento desta Corte de Justiça será restrito às questões processuais infraconstitucionais normalmente debatidas no âmbito do conflito de competência e que antecedem o exame do mérito da causa, sendo a oportunidade também de reavaliar a orientação firmada no REsp n. 1203244/SC, sob o rito de recursos representativos de controvérsia (Tema 686).

Quanto às demais questões levantadas pelo agravante, observa-se que dizem respeito ao mérito da questão jurídica controvertida, que será analisada na ocasião do julgamento definitivo do IAC.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

Documento eletrônico VDA36132772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:33
Código de Controle do Documento: 924a9b07-a02b-4102-a705-0a7923ab00d3

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36132772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:33
Código de Controle do Documento: 924a9b07-a02b-4102-a705-0a7923ab00d3

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.170 - RS (2022/0317093-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como assinalado pelo Ministro GURGEL DE FARIA, Relator do feito, trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de Sua Excelência, proferida em 25/10/2022, que **não conheceu do presente Conflito de Competência**, determinando que os autos permaneçam no Juízo Estadual perante o qual ajuizado o feito, sob o argumento de que o Conflito foi suscitado após a afetação do IAC 14/STJ, em **31/05/2022**, no qual, em questão de ordem suscitada pelo Ministro GURGEL DE FARIA, também Relator do incidente, a Primeira Seção do STJ determinara, em **08/06/2022**, que, "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual", **in verbis**:

> "Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.
> No caso concreto, **o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente**.
> Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, **os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BAGÉ/RS, para prosseguimento do feito**.
> Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito.
> Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado" (fl. 437e).

Inconformado, sustenta o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que "**a existência prévia do IAC 14 não deve conduzir ao não-conhecimento do Conflito**" (fl. 442e).

Alega que o referido IAC 14/STJ ainda não foi definitivamente julgado, porque

pendem de julgamento, no aludido Incidente, Embargos de Declaração opostos pelos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pelo que "caberia, no máximo, admitir-se o sobrestamento dos Conflitos de Competência para aguardar-se o desfecho do IAC 14, mas nunca o não conhecimento do Conflito, porque este ainda depende da solução a ser dada no IAC".

Defende que "o afastamento da União do processo pelo Juízo Federal tão somente em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos pela implementação do direito à saúde ofende o precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, pois, conquanto a responsabilidade dos entes seja solidária, o julgador deve observar a distribuição de competências delimitadas pelo SUS, a fim de direcionar o cumprimento da demanda conforme tais regras de repartição de competência" (fls. 444/445e).

Invoca julgados do STF e requer, por fim, "seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se ou reformando-se a decisão monocrática atacada, de modo a: 3.1. solucionar o conflito com a declaração de competência do Juízo Federal; 3.2. caso não deferido desde já o item 3.1, sobrestar-se o presente Conflito, para, pelo menos, aguardar-se o julgamento definitivo do IAC 14" (fl. 450e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo Federal, suscitante (fls. 430/434e).

O Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, em seu voto, nega provimento ao Agravo interno aviado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, registrando que, **em 31/05/2022**, "a Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica":

> "**Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal**".

Acrescenta que, **em 08/06/2022**, "a Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, **até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer**

ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual".

Entende que, "**na hipótese dos autos, o Juízo estadual declinou da competência após a instauração do IAC n. 14/STJ. Nesse caso, não há dúvida de que não é digno de conhecimento o conflito**. No ponto, cumpre registrar que, **se o declínio da competência pelo Juízo estadual tivesse ocorrido antes da data da afetação do Incidente de Assunção de Competência e o Juiz federal houvesse suscitado o conflito** posteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, **ainda assim não seria possível o conhecimento do conflito negativo de competência. Isso porque caberia ao Juiz federal devolver os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, conforme dispõe o art. 45, § 3º, do CPC/2015, pois a decisão desta Corte de Justiça foi no sentido de que os autos devem permanecer no Juízo estadual até o julgamento do IAC 14/STJ**".

Assim, nega provimento ao Agravo interno, a fim de manter a sua decisão monocrática que não conhecera do presente Conflito de Competência, porque ele "foi suscitado após a afetação do IAC", em 31/05/2022 (fl. 437e).

Propõe o Relator a seguinte ementa, para negar provimento ao Agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

> "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.
> 2. No julgamento da Questão de Ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial

> de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.
> 3. **Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual**.
> 4. Agravo interno desprovido".

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Relator, impende tecer algumas considerações acerca do tema, notadamente em razão das posições divergentes adotadas, sobre o assunto, pelos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, conforme será exposto a seguir.

Em 14/03/2023, o então Relator, Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, ao examinar conflito negativo de competência – **em que o Juízo estadual declinara da competência após a afetação, em 31/05/2022, do IAC 14/STJ** – instaurado entre a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC e o Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, em ação que visa o fornecimento de medicamentos, entendeu que "**o Juízo estadual declinou da competência após a afetação do IAC, de maneira que não há como se conhecer do presente conflito**. Assim, considerando a determinação desta Corte de Justiça, os autos devem ser remetidos ao Juízo estadual para prosseguimento do feito", assim decidindo a Primeira Seção. No caso, o Juízo Federal afastara o interesse jurídico da União e excluíra o ente público da lide (STJ, AgInt no CC 191.565/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/03/2023).

Eis a ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC e o Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, em ação que visa o fornecimento de medicamentos. Inicialmente, **a ação foi proposta perante o Juízo Federal, o qual ao afastar o interesse jurídico e excluir a União da relação processual por entender que o Tema 793/STF somente seria aplicável no âmbito da fase de cumprimento de sentença, declinou da competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por sua vez, ao argumento de que tratando-se de**

medicamento não padronizado, era necessária a participação da União, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (tema 793/STF), suscitou o presente conflito de competência.

2. No que diz respeito à matéria em debate, a Primeira Seção desta Corte Superior afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015. A discussão submetida a julgamento foi definida nos seguintes termos: 'tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal' (IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022).

3. **Em questão de ordem submetida à Primeira Seção, definiu-se que, até final julgamento do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual que fica designada para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos respectivos processos, nos termos do art. 955 do CPC/2015**.

4. **No caso concreto, verifica-se que o Juízo estadual declinou da competência após a afetação do IAC, de maneira que não há como se conhecer do presente conflito. Assim, considerando a determinação desta Corte de Justiça, os autos devem ser remetidos a o Juízo estadual para prosseguimento do feito**.

5. Nesse sentido, em hipóteses similares: AgInt no CC n. 190.722/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgInt no CC n. 190.013/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022; CC 191.170, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/09/2022; CC 189.519, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2022.

6 . Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 191.565/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/03/2023).

Cumpre esclarecer que a decisão monocrática de minha relatoria, citada no precedente acima, cuida de hipótese distinta, em que, ajuizada ação na Justiça Estadual,

visando o fornecimento de medicamento, o Juízo Estadual determinou a inclusão da União na lide e, remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo Federal, sem examinar o interesse jurídico da União na lide e sem decidir sobre a sua competência, suscitou Conflito, sob o fundamento de que, "em recente decisão de admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 14, a Primeira Turma do STJ deliberou, por unanimidade, 'que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator'". **In casu**, não evidenciado o conflito de competência, não foi conhecido o incidente.

Em 29/08/2023, o então Relator, Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, ao apreciar o Conflito de Competência 192.485/PR – **em que o Juízo Estadual declinara da competência para o Juízo Federal, após a admissão do IAC 14/STJ e a Questão de Ordem no referido Incidente** (fls. 54/58e dos respectivos autos) – instaurado entre a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Londrina/PR e a 1ª Vara da Seção Judiciária de Paranavaí/PR, em ação que visa o fornecimento de insumos, **conheceu do Conflito, para declarar a competência do Juízo Estadual**, sob o argumento de que "incide ao caso o contido nas Súmulas 150/STJ ('Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas') e 254/STJ ('A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual')". Interposto Agravo interno contra o **decisum**, negou-se provimento ao recurso, como se vê da ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Paranavaí - SJ/PR e o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Nova Londrina - PR, em ação ordinária visando o fornecimento de medicamentos. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que a competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, e a União consta do polo passivo da demanda. Ademais, destaca a previsão da Súmula 150/STJ. O Juízo Federal, por sua vez, afirmou a ausência de interesse de ente público federal no presente**

caso, 'dado que não se trata de medicamento, insumo ou tecnologia de responsabilidade exclusiva da União, é a Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito' (fl. 91 e-STJ).

2. A Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, **fixou as seguintes teses: 'a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal; c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).'**

3. Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

4. **Destarte, incide ao caso o contido nas Súmulas 150/STJ**

> **('Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas') e 254/STJ ('A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual')**.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 192.485/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2023).

O Ministro HERMAN BENJAMIN, ao apreciar conflito de competência suscitado entre o Juízo Estadual e o Juízo Federal – **em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, após a admissão do IAC e a Questão de Ordem no Incidente** – em ação originária em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, **conheceu do conflito, para reconhecer a competência da Justiça Estadual**, sob o argumento de que, "como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ".

No mencionado precedente, o Juízo Estadual determinara a inclusão da União no polo passivo da lide, declarara a incompetência do Juízo e determinara a remessa dos autos à Justiça Federal, em 09/09/2022 (fl. 152e dos respectivos autos), posteriormente à admissão do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, e à Questão de Ordem no mesmo incidente, decidida em 08/06/2022.

Confira-se a ementa do julgado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. **Ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao afirmar na ementa do acórdão que 'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente'**.
> 2. *In casu*, é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), o Pleno do STF não acolheu todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachim.
> 3. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar o litisconsórcio passivo da União,

tal premissa/conclusão – repita-se – não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793.

4. O STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a *quaestio iuris*, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal – quando estabelece a necessidade de identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS – relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa é afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pelo STF.

5. Cumpre ressaltar que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário da União, é certo que a emenda à inicial para a inclusão de um litigante no polo passivo da lide somente pode ser admitida a pedido da parte demandante, antes da citação ou até o saneamento do feito, nesse último caso com o consentimento do(s) réu(s), já que esse constitui o momento de estabilização da demanda.

6. Efetivamente, não se pode negar à parte que não quer demandar contra a União seu direito de opção inerente à solidariedade, impelindo-a a emendar a inicial para incluir no feito ente que não é litisconsorte necessário.

7. **No caso concreto, como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ**.

8. **Por fim, esclareça-se que não se está refutando, *in casu*, o disposto na Súmula 224/STJ, segundo a qual: 'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito'. Com efeito, por se observar que as dúvidas sobre a interpretação do Tema 793 do STF estão gerando decisões em sentidos diversos, tanto na Justiça Estadual, como na Justiça Federal, o que traz instabilidade e insegurança jurídica, causando também prejuízo às partes demandantes em tais feitos, que constituem demandas cujas pretensões são como regra urgentes, torna-se fundamental a manifestação do STJ, de modo a reafirmar sua jurisprudência consolidada, definindo-se imediatamente o Juízo competente para julgamento da causa**.

9. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no CC 189.641/TO, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2022).

Por sua vez, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, ao apreciar conflito de competência análogo ao presente **– em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, antes da admissão do IAC 14/STJ –, conheceu do conflito, para declarar a competência do Justiça Estadual**, sob o argumento de que, "tratando-se de ação ajuizada unicamente contra os entes Estadual e/ou Municipal, visando à obtenção de medicamento já registrado na ANVISA, não há obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Além disso, nas hipóteses em que o Juízo Federal decide que a União não deve compor o polo passivo da lide, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal decisão, conforme estabelecem as Súmulas 150 e 254 desta Corte".

No caso, o Juízo Estadual determinara a inclusão da União na lide e a remessa do feito à Justiça Federal, em 27/11/2020 (fls. 195/201 dos respectivos autos), antes da admissão do IAC 14/STJ.

O acórdão restou assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. SOLIDARIEDADE PASSIVA FACULTATIVA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra o Estado e/ou Município no Juízo da Justiça Estadual, visando o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA e não constante dos normativos do SUS.
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação na qual se pleiteia assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde (fornecimento de medicamentos) pode ser proposta em face de qualquer dos entes federativos, salvo nas hipóteses de medicamentos ainda não aprovados pela ANVISA, situação em que a União obrigatoriamente integrará o polo passivo da demanda.
> 3. **Nas hipóteses em que o Juízo Federal decide que a União não deve compor o polo passivo da lide, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal decisão, conforme estabelecem as Súmulas 150 e 254 desta Corte**.
> 4. Nesse sentido, são os seguintes precedentes proferidos em casos análogos ao dos autos, nos quais foi declarada a competência do Juízo da Justiça Estadual: AgInt no CC 179.820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2021; AgInt no CC 178.700/SC, Rel.

> Min, Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 01/10/2021; AgInt no CC 175.152/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 02/08/2021; AgInt no CC 175.869/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/07/2021; AgInt no CC 174.746/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 23/04/2021; AgInt no CC 175.565/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Seção, DJe 28/04/2021.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 183.804/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2022).

Mais recentemente, o então Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, **não conheceu do Conflito de Competência em caso análogo**, em que se discute a competência para julgamento de demanda referente ao fornecimento de medicamento, sob o argumento de que, "**considerando que o presente conflito foi suscitado posteriormente ao referido IAC, não se faz possível o seu conhecimento, devendo, como assentado na decisão agravada e consoante os parâmetros definidos pelo STJ e STF, os autos permanecerem na Justiça Estadual, com o regular processamento do feito, até o trânsito em julgado e respectiva execução**" (STJ, AgInt no CC 194.123/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2023).

No caso, **o Juízo Estadual determinara a remessa do feito à Justiça Federal em 14/12/2022 (fl. 774e dos respectivos autos) – após a afetação do IAC 14/STJ**, em 31/05/2022, e após a Questão de Ordem no Incidente, decidida em 08/06/2022 –, em razão da determinação de integração da União no polo passivo da lide, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Ministro FRANCISCO FALCÃO, no Conflito de Competência 188.730/RS – **em que o Juízo Estadual declinara da competência para a Justiça Federal antes da admissão do IAC 14/STJ e da deliberação da Questão de Ordem no Incidente** – suscitado em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Canoas e o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a obtenção de tratamento médico, **conheceu do conflito de competência, para declarar a competência da Justiça Estadual**, "à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, cuida de obtenção de tratamento não incluído nas políticas públicas do Estado, se assemelhando à situação de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, **não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal, que inclusive foi expressamente afastada (Súmula n. 150/STJ)**". No caso, o Juízo Estadual declinara da competência para a Justiça Federal, em 18/05/2022 (fl. 207 dos respectivos autos), **antes da afetação do IAC 14/STJ e da deliberação da Questão de Ordem no incidente, em 08/06/2022**.

O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 150/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de Canoas e do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando procedimento cirúrgico de neuromodelação sacral. Em decisão, o Juízo da 5º Vara Cível da Comarca de Canoas declinou da competência, remetendo os autos ao Juízo da 2º Vara Federal de Porto Alegre, que suscitou conflito negativo de competência. Neste Superior Tribunal, o Ministro relator declarou a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas - RS.

II - Inicialmente, cumpre salientar que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a seguinte tese: '1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.'

III - Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o 'tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente'.

IV - Perceba-se que, na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso, em ementa, sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente.

V - **Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, cuida de obtenção de tratamento não incluído**

> **nas políticas públicas do Estado, se assemelhando à situação de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal, que inclusive foi expressamente afastada (Súmula n. 150/STJ)**.
> VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 188.730/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2023).

Nos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Conflito de Competência 182.300/SC, **no qual o Juízo Estadual determinara a remessa dos autos à Justiça Federal, antes da afetação do IAC 14/STJ** – que mantivera o **decisum** que reconhecera a competência da Justiça Estadual, em conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaramirim/SC, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a fim de obter o fornecimento de medicamentos –, o então Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, "à consideração de que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e submetida a questão ao julgamento, mediante a sistemática do incidente de assunção de competência, é de se manter a definição precária da competência já exposta na decisão recorrida/embargada, e, como consequência, **os autos permanecerão sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido IAC**".

No caso, o Juízo Estadual determinara a inclusão da União na lide, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal em 18/08/2021 (fls. 61/62e dos respectivos autos), antes da admissão do IAC 14/STJ e da deliberação da Questão de Ordem no Incidente, em 08/06/2022.

Eis a ementa do julgado:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUTORIZADO NA ANVISA. NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. IAC N. 14. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal d e Jaraguá do Sul - SJ/SC e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaramirim - TJSC, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. A ação originária objetiva o fornecimento de medicamento que, embora seja autorizado na Anvisa, não é incorporado ao elenco do Rename/SUS. Na origem, a ação originária, proposta contra os entes municipal e estadual, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de

> Vigilância Sanitária - Anvisa, mas não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde - Rename/SUS.
> II - Recentemente, considerando a grande repercussão social e relevante questão de direito da matéria ora debatida, notadamente a aplicação das Súmulas n. 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, foi realizada a proposta de instauração de Incidente de Assunção de Competência nos autos do CC n. 187.276/RS, juntamente com os de números 187.533/SC e 188.002/SC, a fim de definir o juízo competente e, se for o caso, evitar a declinação de competência para a Justiça Federal nas hipóteses em que essa medida não se mostrar cabível - IAC n. 14, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria. A referida proposta foi acolhida à unanimidade na sessão do julgamento virtual de 31 de maio de 2022, DJe de 10/6/2022.
> III - Na sequência, em atenção ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que, mesmo após a afetação do IAC, os declínios mútuos de competência entre as Justiças Estaduais e Federais persistiram, resultando na instauração e consequente distribuição de conflitos ao Superior Tribunal de Justiça, consignou-se em questão de ordem que: '[...] até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.'
> IV - **Portanto, à consideração de que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e submetida a questão ao julgamento, mediante a sistemática do incidente de assunção de competência, é de se manter a definição precária da competência já exposta na decisão recorrida/embargada, e, como consequência, os autos permanecerão sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido IAC.**
> V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar o sobrestamento do feito" (STJ, EDcl no AgInt no CC 182.300/SC, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/12/2022).

Na sessão da Primeira Seção de 11/10/2023, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, em caso análogo, ao apreciar Agravo interno interposto contra decisão que declarara a competência do Juízo Estadual, manteve o **decisum**. No caso, o Juízo Estadual reconhecera a sua incompetência em 05/10/2020, antes da instauração do IAC 14/STJ e da respectiva Questão de Ordem.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA NÃO CONSTANTE NA RENAME. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO IAC N. 14. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo estadual, em que se postula o fornecimento de medicamento. Foi interposto agravo interno da decisão que declarou a competência do Juízo estadual.

II - Após a deliberação a respeito do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 500 e 793/STF, esta Corte passou a consignar acerca da inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS, mas que já sejam registrados na ANVISA. No sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no CC n. 182.610/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2002, AgInt no CC n. 177.314/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/3/2022.

III - No entanto, considerando a grande repercussão social e relevante questão de direito da matéria ora debatida, notadamente a aplicação das Súmulas n. 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, foi realizada a proposta de instauração de incidente de assunção de competência nos autos dos CCs n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.0002/SC, a fim de definir o juízo competente e, se for o caso, evitar a declinação de competência para a Justiça Federal nas hipóteses em que essa medida não se mostrar cabível – IAC n. 14, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria. A referida proposta foi acolhida à unanimidade na sessão de julgamento virtual publicada em 13/6/2022.

IV - Na sequência, em atenção ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que, mesmo após a afetação do IAC, os declínios mútuos de competência entre as Justiças Estaduais e Federais persistiram, resultando na instauração e consequente distribuição de conflito ao Superior Tribunal de Justiça, consignou-se em questão de ordem que: '[...] até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.'

V - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considerando o atual quadro de instabilidade processual, em decisão proferida no dia 11/4/2023, nos autos do RE n. 1.366.243/SC, que discute, à luz dos arts. 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a

obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa, reconheceu a repercussão geral da matéria, descrita no Tema 1.234.

VI - Na ocasião, determinou-se a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no aludido Tema 1.234, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares.

VII - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 12/4/2023, ao ponderar que o comando exarado pela Suprema Corte, nos autos da Repercussão Geral n. 1.366.243 (Tema 1.234), não abrangeria o julgamento do IAC n. 14, visto que instaurado no âmbito de conflito de competência, procedeu ao julgamento de mérito do referido incidente, e, por unanimidade, firmou a seguinte tese: 'a. Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b. as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c. a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).'

VIII - Por conseguinte, em atenção ao referido pronunciamento desta Corte, o pretório excelso concedeu tutela provisória incidental no RE n. 1.366.243/SC, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: '5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou

> tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.'
> IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 177.625/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2023).

Por sua vez, o Ministro SÉRGIO KUKINA, ao apreciar Agravo interno aviado contra decisão proferida no Conflito de Competência 180.878/SC, **em que o Juízo Estadual determinara a remessa dos autos à Justiça Federal, antes da afetação do IAC 14/STJ – decisão que declarou a Justiça Estadual competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicamento –, manteve o decisum**, "uma vez que o Juízo Federal decidiu pela ausência de interesse da UNIÃO em figurar no polo passivo da demanda – que versa a respeito de 'fornecimento de medicamento/tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, mas já registrados na ANVISA' (fl. 306) –, afastando assim a hipótese do art. 109 da Constituição da República", como se vê da ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULAS 150 E 224/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)' (AgInt no CC

157.365/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020).

2. **Uma vez que o Juízo federal decidiu pela ausência de interesse da UNIÃO em figurar no polo passivo da demanda - que versa a respeito do fornecimento de medicamento com registro na ANVISA -, afastando assim a hipótese do art. 109 da Constituição da República, a competência é da Justiça comum. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019; AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/3/2021**.

3. Calha acrescentar que, consoante a jurisprudência do STJ, 'no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir' (AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019).

4. De fato, não se pode perder de vista que '[o] juízo sobre competência é, [...] lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)' (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2012). Nesse mesmo sentido: AgInt no CC 163.678/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/4/2020; AgInt no CC 171.557/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2020.

5. Tendo em vista que no RE 855.178 (Tema 793) o STF proferiu julgamento de natureza meritória concernente à questão de pedidos de fornecimento de medicamentos, não tem ele o condão de alterar a conclusão firmada nos presentes autos, porquanto vinculada a questionamento de natureza diversa, qual seja, a mera definição do Juízo competente para processar e julgar a subjacente ação ordinária, sob pena de, a rigor, esta Corte desde já incursionar no exame do próprio mérito da controvérsia.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 180.878/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2022).

No caso, o Juízo Estadual determinara a inclusão da União na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal, em 26/04/2021 (fls. 284/285e), antes da afetação do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, e da deliberação da Questão de Ordem no Incidente, em 08/06/2022.

O Ministro HUMBERTO MARTINS, quando integrante da Primeira Seção, **determinou o sobrestamento dos Conflitos, a fim de permanecerem na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até o julgamento definitivo dos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, no IAC 14/STJ** (STJ, AgInt no CC 190.435/MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/03/2023).

Os Ministros GURGEL DE FARIA, Relator do presente Conflito, e a Ministra REGINA HELENA COSTA **não têm conhecido dos conflitos de competência análogos, por terem sido suscitados após a instauração do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, e em desrespeito à deliberação do STJ, em Questão de Ordem decidida em 08/06/2022, quanto à fixação da competência provisória da Justiça Estadual**.

A propósito, confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DE LIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro no art. 947 do Código de Processo Civil/2015 e no art. 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.
> 2. No julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.
> 3. **Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual, sendo certo, ainda, que a parte agravante não realizou o 'distinguishing' necessário**

para demonstrar que a matéria debatida nestes autos e aquele objeto dos conflitos competências seriam distintas.
4. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no CC 191.257/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 14. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE. ENTES FEDERATIVOS. UNIÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSIÇÃO DA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS ESTADUAIS. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - **No julgamento de Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência ns. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, em 08.06.2022, a 1ª Seção desta Corte decidiu que, até o julgamento definitivo do IAC n. 14, devem os juízos estaduais se abster da prática de atos judiciais de declinação de competência nas ações que versem sobre provisão de fármacos e tratamentos médicos, em observância ao princípio da segurança jurídica**.
III - **Devendo prosseguir o trâmite dessas ações na Justiça Estadual, não se conhece, por conseguinte, do conflito de competência**.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no CC 189.719/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2023).

Cito, ainda, precedente de minha relatoria, em caso análogo, **em que o Juízo**

Estadual declinou da competência para a Justiça Federal em 04/07/2022, após a afetação do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, e após a decisão da Questão do Ordem no Incidente, em 08/06/2022. A Primeira Seção do STJ negou provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão monocrática que conhecera do Conflito, para declarar competente o Juízo Estadual.

Confira-se a ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. **JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO COMO RÉ, NO FEITO, COM REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**.
>
> I. **Agravo interno interposto contra decisão que conhecera do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto de Sarandi - RS**.
>
> II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação, ajuizada em face do Município de Sarandi e do Estado do Rio Grande do Sul, perante a Justiça estadual, visando o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA e não constantes dos normativos do SUS.
>
> III. **No caso dos autos, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a inclusão da União no polo passivo da lide**, ao fundamento de que, 'atenta às considerações trazidas em razão da publicação do TEMA nº 793, do STF, entendo que é caso de declinação de competência para a Justiça Federal, diante da necessidade de inclusão da União no polo passivo, em razão do tratamento pleiteado não estar inserido na relação de medicamentos/insumos e serviços a serem fornecidos pelo Estado e Município'. **Remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo suscitou o presente Conflito, argumentando que, 'em recente decisão de admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 14, a Primeira Turma do STJ deliberou, por unanimidade, 'que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual**, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator''. **Assim, é o caso de ser**

> **declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ**.
> IV. Consoante a jurisprudência do STJ, 'no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir' (STJ, AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no CC 168.858/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2020.
> V. Na forma da jurisprudência, 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).
> VI. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 166.929/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020; AgInt no CC 170.436/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020; AgInt no CC 170.182/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2020; AgInt no CC 163.678/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2020.
> VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 191.247/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2022).

Verifica-se, assim, a necessidade de uniformização do entendimento da Primeira Seção sobre o tema.

Feito esse breve apanhado sobre a jurisprudência da Primeira Seção a respeito do assunto, passo ao exame da questão.

Pedi vista dos autos, em razão de o Relator **não conhecer** do presente Conflito de Competência – por ter sido ele suscitado pelo Juízo Federal **em 29/09/2022**, após a afetação, **em 31/05/2022**, do IAC 14/STJ, e "em desrespeito à decisão desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência **provisória** do Juízo estadual", em Questão de Ordem deliberada **em 08/06/2022** –, bem como em face de existência de outros julgados da Primeira Seção, no sentido de **conhecer** do Conflito Negativo de Competência, em casos análogos,

declarando competente o Juízo Estadual, como anteriormente demonstrado.

O caso ora em exame cuida de ação de obrigação de fazer ajuizada por GABRIEL MACHADO CHARÃO em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando o fornecimento de insumo para tratamento de sua moléstia (cadeira de rodas adaptada), que não se encontra padronizado nos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 23/02/2022, que, **em 15/08/2022** – após a afetação do IAC 14/STJ, **em 31/05/2022**, e após a Questão de Ordem nele deliberada, **em 08/06/2022** –, determinou a intimação do autor para incluir a União no polo passivo do feito, e, após, **em 09/09/2022**, declinou de sua competência para a Justiça Federal (fl. 152e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo, em 15/09/2022, entendeu que, "considerando que a ação não foi, originariamente, proposta em face da UNIÃO, e os termos da decisão proferida no IAC n.º 14 do STJ, **determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo e determino a remessa/devolução dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS (especializada também em Juizado da Infância e Juventude), a fim de que o Juízo Estadual, se assim entender, suscite conflito negativo de competência**" (fl. 395e), e, assim, devolveu os autos à Justiça Estadual, **sem suscitar Conflito**, conforme determinam o art. 45, § 3º, do CPC/2015 e a Súmula 224/STJ ("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito").

Remetidos os autos ao Juízo Estadual, determinou ele novamente a inclusão da União no feito e encaminhou os autos à Justiça Federal (fls. 401/405e), que, então, em 29/09/2022, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 410/412e).

Com efeito, o IAC 14, de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, foi afetado na sessão eletrônica da Primeira Seção iniciada em 25/05/2022 e finalizada **em 31/05/2022**, com a delimitação da seguinte controvérsia:

> "Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal".

Posteriormente, em 08/06/2022, a Primeira Seção, em Questão de Ordem, deliberou que, **até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), "o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo**

que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual".

Vale ressaltar que não houve determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Em 12/04/2023, a Primeira Seção do STJ julgou o aludido IAC 14 (CC 187.276/RS, CC 187.533/SC e CC 188.002/SC), como se vê da ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. **DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA**.
>
> 1. **O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus**.
>
> 2. **Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores**.
>
> 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.
>
> 4. **No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo**.

5. **A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas**, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.

6. **A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC – Tema 1234 do STF – não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda**.

7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, **a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente – conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 –, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica**.

8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.

9. **As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF**.

10. **O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a**

decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

11. **Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de 'ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo' caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011**.

12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.

13. **Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ**.

14. **A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário**.

15. **Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual**.

16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:

a) **Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar**;

> b) **as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal**.
> c) **a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)**.
> 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS" (STJ, CC 187.276/RS, Tema IAC 14, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2023).

Na hipótese em exame, o Juízo Estadual, perante o qual ajuizada a ação tão somente contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, determinou, **em 15/08/2022**, a inclusão da União no polo passivo da lide e, após, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, **em 09/09/2022** (fl. 152e), posteriormente à afetação do IAC 14/STJ, **em 31/05/2022**, e à deliberação da Questão de Ordem no aludido IAC 14/STJ, **em 08/06/2022**.

Recebidos os autos no Juízo Federal, por ele foi determinada a exclusão da União do feito e a devolução dos autos à Justiça Estadual, **em 15/09/2022** (fls. 392/396e), sem suscitar Conflito.

Em 27/09/2022, o Juízo Estadual determinou, novamente, a inclusão da União na lide e encaminhou, mais uma vez, os autos à Justiça Federal (fls. 401/405e), que, então, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, **em 29/09/2022** (fls. 410/412e).

Não obstante se verifique o descumprimento da decisão prolatada pelo STJ, na Questão do Ordem no IAC 14/STJ – que, **em 08/06/2022**, determinou que a Justiça Estadual se abstivesse de praticar qualquer ato de declinação de competência, em ações sobre o tema –, tal desrespeito à determinação colegiada da Primeira Seção da Corte não tem o condão de afastar o conhecimento do presente Conflito de Competência, como, **data venia**, entendeu o Relator, Ministro GURGEL DE FARIA.

Com efeito, reza o art. 66 do CPC/2015:

> "Art. 66. **Há conflito de competência quando**:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - **2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência**;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Infere-se do texto legal que a hipótese em apreciação subsume-se ao inciso II do art. 66 do diploma processual, uma vez que os Juízos Estadual e Federal declararam-se incompetentes para processar e julgar a ação ordinária.

Na forma da jurisprudência "**há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se** competentes ou **incompetentes para o exame da mesma demanda**, ou, ainda, quando houver controvérsia acerca da reunião ou separação de processos" (STJ, AgInt no CC 159.174/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2018). Ou seja, "**para a caracterização do conflito negativo de competência é necessária a manifestação de dois ou mais juízos, na mesma causa, envolvendo as mesmas partes, cada um negando ter competência para processar e julgar determinada demanda**" (STJ, CC 100.501/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2009).

Com efeito, somente há conflito negativo de competência na hipótese em que dois ou mais juízes se declaram incompetentes para o julgamento de um mesmo processo.

Nesse sentido, colhe-se manifestação doutrinária: "Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única" (**in** Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª Ed.rev. ampl. e atual, SP: RT, 2016, p. 401).

In casu, **como dois Juízos declararam-se incompetentes para decidir a mesma causa, merece ser conhecido o Conflito Negativo de Competência suscitado, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, sendo desimportante, para fins de conhecimento (ou não) do Conflito, que tenha sido ele suscitado antes ou depois da afetação do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, ou após a Questão de Ordem decidida no aludido Incidente, em 08/06/2022**.

Registre-se, ainda, que o descumprimento da determinação do Órgão colegiado desafia remédio próprio, previsto no art. 988, II, do CPC/2015, que estabelece o

cabimento de reclamação, para "garantir autoridade das decisões do tribunal".

Corroborando esse entendimento, cumpre registrar que **a Primeira Seção do STJ, ao examinar reclamações contra decisão do Juízo Estadual que determinara a inclusão da União no polo passivo da demanda e declinara da competência para a Justiça Federal, em demandas sobre fornecimento de medicamento, após a afetação do IAC 14/STJ e após a Questão de Ordem nele deliberada, entendeu que houve desrespeito à decisão proferida por este Tribunal, determinando o prosseguimento do feito na Justiça Estadual**.

Confiram-se recentes julgados da Primeira Seção do STJ, proferidos em Reclamações:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. JUÍZO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL. IAC 14/STJ. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO ESTADUAL DE SE ABSTER DE PRATICAR QUALQUER ATO JUDICIAL DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Na hipótese em análise, a Reclamação foi proposta contra decisão que teria confrontado a determinação desta Corte Superior no IAC 14 no sentido de que os juízos estaduais de ações que versem sobre fornecimento de medicamentos não padronizados, mas devidamente registrado na ANVISA, abstenham-se de qualquer ato de declinação de competência até final julgamento do incidente**.
> 2. Quanto à matéria versada nos autos que deram origem à presente Reclamação, a Primeira Seção desta Corte Superior afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015.
> 3. **Em Questão de Ordem, o colegiado deliberou por unanimidade que, até 'o julgamento definitivo do IAC n. 14, devem os juízos estaduais se abster da prática de atos judiciais de declinação de competência nas ações que versem sobre provisão de fármacos e tratamentos médicos, em observância ao princípio da segurança jurídica', de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual que fica designada para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos respectivos processos, nos termos do art. 955 do CPC/2015**.
> 4. **No caso concreto, tratando-se de ação em que se busca o fornecimento de medicamento não padronizado e à luz das**

determinações desta Corte Superior no IAC 14, é possível concluir que houve desrespeito à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Em casos similares: AgInt na Rcl n. 44.559/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023.AgInt nos EDcl na Rcl n. 44.461/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt na Rcl n. 44.581/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 30/6/2023.

5. Ademais, importa notar que tal conclusão guarda coerência com as diretrizes de atuação do Poder Judiciário definidas pela Suprema Corte no deferimento parcial de pedido incidental de tutela provisória no Tema 1.234/STF.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 44.074/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou procedente a presente Reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que o Juízo reclamado cumpra a decisão proferida no IAC 14/STJ.

II. **Reclamação ajuizada, com fundamento nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, 988 e seguintes do CPC/2015, e 187 a 192 do RISTJ, em face de decisum que teria descumprido a decisão exarada nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC (IAC 14), submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, que determinou que, até o julgamento definitivo do aludido IAC, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas**.

III. **Hipótese em que o Juízo Estadual, após a afetação do IAC 14/STJ, declinou da competência para a Justiça Federal, em flagrante desrespeito à ordem emanada por esta Corte de Justiça. Dessa forma, descumpriu-se o que fora determinado pelo STJ no IAC 14, de modo que merece ser mantida a decisão ora agravada. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 44.988/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2023; Rcl 44.597/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2023.**

IV. **Agravo Interno não provido**" (STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 44.461/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14) e deliberou, naquela assentada, pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas perante a Justiça Estadual, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.
3. **No julgamento da questão de ordem suscitada nos aludidos conflitos, determinou-se expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual**.
4. **Hipótese em que o Tribunal Estadual, após a afetação do IAC 14/STJ, determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda e declinou da competência para a Justiça federal, em flagrante desrespeito à ordem emanada por esta Corte de justiça**.
5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze DJe 26/8/2022), definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).
6. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 44.578/GO, Rel. Ministro

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2023).

Entendo que poderá, eventualmente, ocorrer relação de prejudicialidade entre decisões proferidas no Conflito de Competência e na Reclamação, incidente processual e ação com desideratos próprios, referentes à designação do juízo competente para processar e julgar o feito e à preservação da competência e à garantia das decisões do STJ, respectivamente.

Acrescente-se que o conhecimento do Conflito de Competência não afasta a observância do disposto no art. 45, § 3º, do CPC/2015 ("§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo") e no enunciado da Súmula 224/STJ ("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito", mas reforça a sua aplicabilidade, com a designação do Juízo competente para processar e julgar o feito, privilegiando o postulado da segurança jurídica.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministro HERMAN BENJAMIN, no já mencionado Agravo interno no Conflito de Competência 189.641/TO, de sua relatoria:

> "No caso concreto, como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.
> **Por fim, esclareça-se que não se está refutando, in casu, o disposto na Súmula 224/STJ, segundo a qual: 'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito'**.
> **Com efeito, por se observar que as dúvidas sobre a interpretação do Tema 793 do STF estão gerando decisões em sentidos diversos, tanto na Justiça Estadual, como na Justiça Federal, o que traz instabilidade e insegurança jurídica, causando também prejuízo às partes demandantes em tais feitos, que constituem demandas cujas pretensões são como regra urgentes, torna-se fundamental a manifestação do STJ, de modo a reafirmar sua jurisprudência já consolidada, definindo-se imediatamente o Juízo competente para julgamento da causa**.
> **Nesse cenário, considerando-se as premissas estabelecidas, devem ser observadas as Súmulas 150/STJ e 254/STJ**".

Com efeito, entendeu o Relator do presente Conflito que, ainda que tivesse ele

sido suscitado antes da afetação do IAC 14/STJ, igualmente não mereceria ele conhecimento, porque caberia ao Juízo Federal excluir a União do feito e devolver os autos à Justiça Estadual, **sem suscitar Conflito**, na forma do art. 45, § 3º, do CPC/2015.

Entretanto, no presente caso, assim procedeu o Juízo Federal, excluindo a União da ação ordinária e devolvendo os autos à Justiça Estadual, em 15/09/2022, **sem suscitar Conflito Negativo de Competência**.

Somente após nova decisão do Juízo Estadual, em 27/09/2022 – determinando novamente a inclusão da União no feito e declinando da competência para a Justiça Federal (fl. 405e) –, é que o Juízo Federal, sem alternativa, suscitou o presente Conflito ao STJ (fls. 410/412e).

Há, no caso, um evidente Conflito Negativo de Competência, que merece ser conhecido, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, motivo pelo qual, divergindo, data venia, do Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, **conheço do Conflito**.

Superada a questão referente ao não conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência, passo a examiná-lo.

No caso em apreciação, tendo o Juízo Federal expressamente reconhecido a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, que assim prescrevem:

> "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);
>
> "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e
>
> "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Reitere-se que o Conflito de Competência está caracterizado, no caso, porquanto "2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência", nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, não havendo falar, portanto, no caso, em desrespeito à Súmula 224/STJ, considerando que a declaração de competência do Juízo Estadual ampara-se justamente no provimento jurisdicional emanado do Juízo Federal acerca da ilegitimidade passiva da União, e, consequentemente, de sua incompetência para processar e julgar o feito. No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 177.800/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2021; AgInt no CC 181.907/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/04/2022.

Ademais, cumpre destacar que **a questão referente ao mérito da decisão**

do Juízo Federal, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, deve ser impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, "**a definição de competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)**" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No mesmo sentido: "**No âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir**" (STJ, AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019).

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "**a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual**" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No caso em exame, como o Juízo Federal reconheceu, expressamente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do feito, caso é de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das referidas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE**

PRÓTESE. JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Foi ajuizada ação de obrigação de fazer contra o Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de obter o fornecimento de prótese ortopédica que não se encontra oferecida pelo SUS. **A Justiça estadual, de ofício, determinou a emenda da inicial para que houvesse a inclusão da União no polo passivo da demanda**. **A Justiça Federal, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade passiva da União, sob o fundamento de que se trata de litisconsórcio passivo facultativo**.

2. **Esta Corte Superior, em casos análogos, tem reconhecido a competência da Justiça estadual para o exame da demanda, tendo em vista a orientação contida nas Súmulas 150 e 254 do STJ, respectivamente: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'; e 'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.'**

3. **No âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir**.

4. Desse modo, o conflito de competência não é a seara adequada para rediscutir-se o conteúdo da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, sob pena de transformá-lo em mero sucedâneo recursal. Portanto, a aplicação da orientação firmada pelo STF no RE 855.178/SE deve ser buscada na seara recursal cabível.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 173.351/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/03/2021).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**.

1. Hipótese em que **o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial**.

2. **De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio**.
3. **Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litigio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'**
4. **Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia**.
5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.
6. Portanto, **o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda**.
7. **Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio**.
8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no CC 166.929/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020).

"ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ**.
I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos da ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento denominado Valganciclovir (Valcyte) - 900mg/dia, pelo período de seis meses, a fim de evitar infecção pelo citomegalovírus, pois

portador de doença renal crônica, necessitando realizar, com urgência, transplante renal.

II - Analisando os autos, **verifica-se que a ação originária, proposta em face apenas do ente estadual objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS**.

III - Nesse particular, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: 'O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.'**

IV - Por outro lado, **o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União**, senão vejamos: '1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.'

V - **Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal**.

VI - **Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'**

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 170.436/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE. SÚMULAS 150 E 224/STJ.**

1. '**Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).**

2. **'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito' (Súmula 224/STJ)**.

3. 'O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo, que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, e compete a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ)' (AgInt no CC 157.365/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019.

4. **'O conflito de competência não se constitui em remédio processual adequado para o inconformismo da parte quanto à decisão proferida pelo Juízo Federal, uma vez que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem se constitui meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores' (AgInt no CC 163.678/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/4/2020)**.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 170.182/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2020).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL**.

1. **Tendo o Juízo Estadual determinado a inclusão de ofício da União no polo passivo de demanda ajuizada para o fornecimento de medicamento, o Juízo Federal afastou o interesse da respectiva entidade federal, com suporte na Súmula 150/STJ. Em tal contexto, está firmada a competência da Justiça comum estadual para o deslinde da causa**.

2. **O conflito de competência não se constitui em remédio processual adequado para o inconformismo da parte quanto à decisão proferida, pelo Juízo Federal, uma vez que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem se**

constitui meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 163.678/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/04/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL QUE DETERMINARA EMENDA DA INICIAL, PARA INCLUSÃO DA UNIÃO COMO RÉ. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO, AFASTANDO-A DO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi - RS.
II. **Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação, ajuizada em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Panambi, perante a Justiça Estadual, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de neoplasia maligna do fígado**.
III. **No caso dos autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Panambi/RS concluiu pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado, o Município e a União, e determinou à parte autora a emenda da petição inicial, para incluir a União na lide, sob pena de seu indeferimento, comando que foi obedecido, mediante petição aviada nos autos. Em seguida, o Juízo Estadual declarou sua incompetência, ante a presença da União no feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. Em decisão irrecorrida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Cruz Alta entendeu pela inexistência de litisconsórcio passivo da União – em relação à qual a ação não fora ajuizada – e pela ilegitimidade passiva da União, entendendo indevida a determinação de emenda à inicial, para sua inclusão no polo passivo do feito, como determinado pelo Juízo Estadual. Considerando que, 'se a parte autora não escolheu litigar contra a União, não é ela parte legítima para figurar no polo passivo, não se configurando alguma das hipóteses do art. 109, I, da CF a atrair a competência da Justiça Federal', declarou, assim, sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual**.
IV. **Consoante a jurisprudência do STJ, 'No âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual**

> **seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir.' (CC, AgInt no CC 166.964/RS Rel, Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/112019)**.
>
> V. Na forma da jurisprudência, 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). Nesse sentido: AgRg no CC 114.474/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014.
>
> VI. **No caso em exame, como o Juízo Federal, em decisão irrecorrida, reconheceu, expressamente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, no caso, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, caso é de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ**.
>
> VII. A Primeira Seção do STJ, ao julgar caso idêntico, envolvendo os mesmos Juízos do presente Conflito de Competência, concluiu pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Panambi/RS, ora suscitante (STJ, AgInt no CC 166.964/RS Rel, Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/112019).
>
> VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 168.858/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2020).

Por fim, cabe reiterar que, após o voto do Relator e o meu pedido de vista, formulado em 22/03/2023, a Primeira Seção do STJ, em 12/04/2023, ao apreciar o IAC 14/STJ, já mencionado na fundamentação do presente voto, entendeu que "o julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ)", firmando as seguintes teses:

> "16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:
>
> a) **Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos**

> **não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar**;
> b) **as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal**.
> c) **a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)**" (STJ, CC 187.276/RS, Tema IAC 14, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2023, DJe de 18/04/2023).

Por derradeiro, esclareço que, no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), o Plenário do STF referendou, em 18/04/2023, decisão do Ministro GILMAR MENDES, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental no aludido Recurso Extraordinário, "**para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (...) (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo**".

A orientação do STF coaduna-se com a decisão tomada pelo STJ, no IAC 14/STJ, que assim deliberou, deixando claro que o fazia "até que o Supremo decida a matéria".

Ante o exposto, peço respeitosa vênia ao Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, para dar provimento ao Agravo interno, a fim de **conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar a competência do Juízo Estadual**, suscitado, na forma da

fundamentação do presente voto.

É o voto.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192170 - RS (2022/0317093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 436/437, em que não conheci do conflito de competência, suscitado após a instauração do IAC n. 4/STJ e sem que tenha sido observada a deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual para o julgamento da causa.

Em face de existência de outros julgados da Primeira Seção, no sentido de conhecer do conflito negativo de competência, em casos análogos, declarando competente o Juízo estadual, a Ministra Assusete Magalhaes pediu vista dos autos para melhor análise.

A eminente Ministra entendeu que, "não obstante se verifique o descumprimento da decisão prolatada pelo STJ, na Questão do Ordem no IAC 14/STJ" – que, em 08/06/2022, determinou que a Justiça estadual se abstivesse de praticar qualquer ato de declinação de competência, em ações que versem sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas –, "tal desrespeito à determinação colegiada da Primeira Seção da Corte não tem o condão de afastar o conhecimento do presente Conflito de Competência", em face do disposto no art. 66, II, do CPC/2015.

Considerando que, no caso, os dois Juízos (estadual e

federal) declararam-se incompetentes para decidir a mesma causa, a Ministra Assusete Magalhães proferiu voto no sentido de conhecer do Conflito Negativo de Competência suscitado, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, entendendo ser "desimportante, para fins de conhecimento (ou não) do Conflito, que tenha sido ele suscitado antes ou depois da afetação do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, ou após a Questão de Ordem declarada no aludido Incidente, em 08/06/2022".

Acrescentou Sua Excelência "que o conhecimento do Conflito de Competência não afasta a observância do disposto no art. 45, § 3º, do CPC/2015 ("§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo") e no enunciado da Súmula 224/STJ ("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito", mas reforça a sua aplicabilidade, com a designação do Juízo competente para processar e julgar o feito, privilegiando o postulado da segurança jurídica".

Após, pedi vista regimental.

Como é sabido, na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14).

Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, ficaria, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento.

Em 08/06/2022, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos aludidos Conflitos de Competência, a Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a referida questão de ordem, objetivou minimizar a proliferação de incidentes relacionados à competência para o julgamento das demandas de saúde e oferecer segurança jurídica até o STF decidir a matéria que se encontra afetada à repercussão geral – Tema 1.234 –, portanto a decisão desta Corte deveria ter sido respeitada pelo Juízo estadual, ora suscitado.

Vale lembrar que o declínio mútuo de competência entre as Justiças estaduais e federais – remessas e devoluções de processos dessa natureza – ocasionou demora desarrazoada na entrega da prestação jurisdicional, além de uma avalanche crescente de conflitos de competência, o que gerou sobrecarga de trabalho no âmbito desta Corte, prejudicando o cumprimento normal das atividades funcionais dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

As medidas cautelares impostas no julgamento da Questão de Ordem decorreram dos impactos negativos do quadro de instabilidade processual que se instaurou nessas demandas, provocando irreparáveis prejuízos aos jurisdicionados que, devido à saúde debilitada, dependiam e ainda dependem de um pronunciamento judicial célere, sob pena de agravamento de sua doença e até mesmo de risco de morte.

Dito isso, no caso, o Juízo estadual declinou da competência em 09/09/2022, ou seja, após o julgamento da aludida questão de ordem. Assim, com a devida vênia, mantenho o meu entendimento de que não há como conhecer do presente conflito de competência, em face da flagrante inobservância da determinação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual.

A regra insculpida no art. 66, II, do Código de Processo Civil, a meu ver, merece ser mitigada nesta situação excepcional, em especial para resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, visto que a instauração de conflito negativo de competência acarreta inequívoco atraso na prestação jurisdicional, impondo-se, assim, a observância da decisão exarada na referida Questão de Ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como para garantir a administração da Justiça e prevenir maiores prejuízos às partes.

Além disso, é certo que o descumprimento da determinação do Órgão colegiado enseja remédio próprio, previsto no art. 988, II, do CPC/2015, que estabelece o cabimento de reclamação, para "garantir autoridade das decisões do

tribunal", como bem ressaltou a Ministra Assusete Magalhaes. Contudo, tal remédio constitucional foi instituído em favor das partes envolvidas no processo, sendo certo que as determinações impostas na Questão de Ordem no IAC 14/STJ foram direcionadas aos magistrados, especialmente aos Juízes estaduais.

Enfim, cumpre ainda registrar que, nas hipóteses em que o Juízo estadual determinara a inclusão da União na lide e a remessa do feito à Justiça Federal, antes da admissão do IAC 14/STJ, adotei o posicionamento de conhecer do conflito de competência, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ. Após a afetação do IAC 14/STJ (31/05/2022) e da Questão de Ordem (08/06/2022), determinei o sobrestamento desses conflitos – a maioria com embargos de declaração ou agravo interno – até o julgamento de mérito do Incidente, declarando o Juízo estadual provisoriamente competente para a exame das questões urgentes.

De outro lado, nos casos em que houve a determinação de ingresso da União no polo passivo da lide, pelo Juízo estadual, após a instauração do IAC 14/STJ, proferi decisões no sentido de não conhecer dos conflitos de competências – hipótese dos autos –, ante a orientação expressa desta Corte de que "o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos", impondo-se, assim, o prosseguimento do processo na jurisdição estadual.

Ademais, conforme ressaltei no meu voto – proferido nos presentes autos –, se o declínio de competência pelo Juízo estadual ocorreu antes da data da afetação do Incidente de Assunção de Competência, mas o conflito foi suscitado pelo Juiz Federal posteriormente ao julgamento da Questão de Ordem pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda assim, com a devida vênia, entendo que não seria possível o conhecimento do conflito negativo de competência.

Isto porque, no meu entendimento, caberia ao Juiz federal devolver os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, conforme dispõe o art. 45, § 3º, do CPC/2015, pois a decisão desta Corte de Justiça foi clara no sentido de que os autos devem permanecer no Juízo estadual até o julgamento de mérito do IAC 14/STJ.

Após o julgamento de mérito do referido IAC (12/04/2023) e da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, no RE 1.366.243/SC – Tema 1.234 (17/04/2023) –, passei a conhecer dos conflitos de competência, observando

não só a tese jurídica firmada nesta Corte para efeito do art. 947 do CPC/2015 mas também as orientações do STF acerca do tema, as quais não contradizem a decisão do STJ, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da repercussão geral.

Nessa quadra, considerando que o Juízo estadual, no caso em apreço, determinou a inclusão da União no polo passivo da lide posteriormente ao julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14/STJ, entendo que conhecer do presente conflito vai de encontro às deliberações deste Órgão colegiado, de modo que ratifico o meu voto no sentido de não conhecer do incidente.

Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, cito vários julgados da Primeira Seção desta Corte de Justiça: CC n. 199.265/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023; AgInt no CC n. 192.412/RS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no CC n. 191.565/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no CC n. 189.719/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no CC n. 198.378/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no CC n. 193.832/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no CC n. 194.123/SC, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no CC n. 187.573/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023 e AgInt no CC n. 191.257/SC, de MINHA RELATORIA, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Diante do exposto, ratifico os fundamentos do meu voto, no sentido de não conhecer do conflito de competência e, por conseguinte, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192170 - RS (2022/0317093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Min. Gurgel de Faria, que não conheceu do conflito de competência (por ter sido suscitado posteriormente à afetação do IAC 14), determinando que os autos permaneçam no Juízo Estadual, para seu regular processamento (fls. 436/437).

Em suas razões, o agravante sustenta que a existência prévia do IAC 14 não conduz ao não conhecimento do conflito, porque o incidente ainda está pendente de solução, sendo admissível, no máximo, o sobrestamento dos conflitos que versam sobre o tema, para aguardar o desfecho do incidente.

No mais, alega que devem ser mitigadas as Súmulas 150 e 254/STJ em relação aos processos de saúde, em razão do julgamento do tema 793 de repercussão geral do STF.

Defende que a União deve compor o polo passivo das lides em que se pleiteiam medicamentos não constantes da lista do SUS, havendo decisões recentes do STF nesse sentido, em situações similares.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

O em. relator, Min. Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, mantendo a sua decisão monocrática que não conheceu do presente conflito de competência, porque ele foi suscitado após a afetação do IAC e sem que tenha sido observada a deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual para o julgamento da causa.

O voto propõe a seguinte ementa (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.
> 2. **No julgamento da Questão de Ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.**
> 3. **Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual.**
> 4. Agravo interno desprovido.

A em. Min. Assusete Magalhães, em voto-vista, divergiu do relator, dando provimento ao agravo interno, para conhecer do conflito de competência e declarar a competência do Juízo estadual para o julgamento do feito.

Assim o fez por entender que, "como dois Juízos declararam-se incompetentes para decidir a mesma causa, merece ser conhecido o Conflito Negativo de Competência suscitado, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, sendo desimportante, para fins de conhecimento (ou não) do Conflito, que tenha sido ele suscitado antes ou depois da afetação do IAC 14/STJ, em 31/05/2022, ou após a Questão de Ordem declarada no aludido Incidente, em 08/06/2022".

Registrou, ainda, que o descumprimento de decisões do STJ são atacáveis pela via

da reclamação (art. 988, II, do CPC/2015), as quais têm sido julgadas procedentes nesta Corte, por desrespeito a decisão proferida por este Tribunal, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

Pedi vista dos autos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se construiu no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde (fornecimento de medicamentos e insumos) podem ser propostas em face de qualquer dos entes federativos, sendo todos legitimados passivos para responder a elas, individualmente ou em conjunto, salvo nas hipóteses de medicamentos ainda não aprovados pela ANVISA, hipótese em que a União integrará a lide em litisconsórcio passivo necessário.

Tendo em vista a relevância da questão de direito e sua grande repercussão social, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do CPC/2015.

Na oportunidade, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, fixando-se o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes a respeito dos processos em apreço, nos termos do art. 955 do CPC/2015.

Em seguida, em sessão realizada em 8/6/2022, deliberou-se que, até o julgamento definitivo do IAC n. 14, o Juízo estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre a temática, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro relator.

Posteriormente, o Tema IAC/14 foi definitivamente julgado (CC n. 187.276/RS,

relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023), tendo sido fixadas as seguintes teses:

> a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
>
> b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.
>
> c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Ulteriormente, concedeu-se, em parte, tutela provisória incidental requerida no âmbito do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

> (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;
>
> (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;
>
> (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);
>
> (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Feita essa breve digressão, verifica-se que, no caso dos autos, a demanda foi

ajuizada contra o ente estadual, visando a obtenção de equipamento médico (cadeira de rodas adaptada) já registrado na ANVISA, mas ainda não incorporado ao SUS.

A inicial foi distribuída no Juízo Estadual em 13/02/22, o qual, após a concessão do pleito liminar, entendeu que a União deveria compor o polo passivo da lide (fls. 36/39 e 218/221) e, em 9/9/2022, declinou da competência para processar e julgar a pretensão (fl. 152).

Com a chegada dos autos no Juízo Federal, este, em face das determinações do STJ no IAC 14, determinou a exclusão da União do polo passivo e determinou a remessa dos feitos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Todavia, o Juízo Estadual, manteve a determinação, de ofício, de inclusão da União na lide e, por conseguinte, devolveu os autos à Justiça Federal, por entender não ter sido atendido do artigo 66 do CPC (fls. 392/396).

Diante dessa nova devolução, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que o STJ determinou expressamente no IAC 14 que o Juiz Estadual deve abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema saúde (fls. 410/412, em 29/9/22).

Nesse contexto, tenho que está correto o não conhecimento do presente conflito, assim como propôs o em. Min. relator, porquanto o Juízo Estadual declinou da competência ao Juízo Federal em 9/9/22 (fl. 152), posteriormente à questão de ordem no referido IAC, declarada em 8/6/22, na qual se determinou expressamente a abstenção da prática de ato declinatório da competência e a permanência dos autos na Justiça Estadual, com o regular processamento do feito.

Como bem assentado pelo em. Min. relator em seu voto-vista:

> Ora, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a referida questão de ordem, objetivou minimizar a proliferação de incidentes relacionados à competência para o julgamento das demandas de saúde e oferecer segurança jurídica até o STF decidir a matéria que se encontra afetada à repercussão geral - Tema 1234, portanto, a decisão desta Corte deveria ter sido respeitada pelo Juízo estadual, ora suscitado.
>
> [...]

A regra insculpida no art. 66, II, do Código de Processo Civil, a meu ver, merece ser mitigada nesta situação excepcional, em especial para resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, visto que a instauração de conflito negativo de competência acarreta inequívoco atraso na prestação jurisdicional, impondo-se, assim, a observância da decisão exarada na referida Questão de Ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como para garantir a administração da Justiça e prevenir maiores prejuízos às partes.

Nesse sentido, é a jurisprudência maciça da Primeira Seção desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMATICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DE LIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro no art. 947 do Código de Processo Civil/2015 e no art. 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

2. No julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

3. **Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual, sendo certo, ainda, que a parte agravante não realizou o "distinguishing" necessário para demonstrar que a matéria debatida nestes autos e aquele objeto dos conflitos competências seriam distintas.**

4. Agravo interno desprovido (AgInt no CC n. 191.257/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 14. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE. ENTES FEDERATIVOS. UNIÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSIÇÃO DA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS ESTADUAIS. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. **CONFLITO NÃO CONHECIDO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **No julgamento de Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência ns. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, em 08.06.2022, a 1ª Seção desta Corte decidiu que, até o julgamento definitivo do IAC n. 14, devem os juízos estaduais se abster da prática de atos judiciais de declinação de competência nas ações que versem sobre provisão de fármacos e tratamentos médicos, em observância ao princípio da**

segurança jurídica.
III - Devendo prosseguir o trâmite dessas ações na Justiça Estadual, não se conhece, por conseguinte, do conflito de competência.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido (AgInt nos EDcl no CC n. 189.719/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. REGISTRADO NA ANVISA. NÃO PADRONIZADO PELO SUS. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. QUALQUER DOS ENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Pelotas - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos de ação proposta inicialmente apenas contra os entes municipal e estadual, em que se postula o fornecimento do medicamento aprovado pela Anvisa, porém fora das listas administrativas daqueles fornecidos pelo SUS. **Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência.**
II - Após a deliberação a respeito do que foi decidido pelo STF nos Temas n. 500 e 793/STF, o STJ passou a consignar acerca da solidariedade dos entes federados envolvendo demanda prestacional de saúde, cujo polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
III - **Considerando a grande repercussão social e relevante questão de direito da matéria, no IAC n. 14, o STJ firmou que não cabe ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula n. 254 do STJ), devendo abster-se da prática de ato declinatório da competência.**
IV - Ressalte-se que a referida orientação não se contrapõe ao quanto decidido pelo STF no Tema n. 1.234 ("Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS"), visto que, ao ponderar o comando exarado pela Suprema Corte, o STJ, em julgamento unânime e de mérito, consignou que as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou Federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema n. 1.234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.
V - Agravo interno improvido (AgInt no CC n. 198.378/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 21/12/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC e o Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, em ação que visa o fornecimento de medicamentos. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal, o qual ao afastar o interesse jurídico e excluir a União da relação processual por entender que o Tema 793/STF somente seria aplicável no âmbito da fase de cumprimento de sentença, declinou da competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por sua vez, ao argumento de que tratando-se de medicamento não padronizado, era necessária a participação da União, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (tema 793/STF), suscitou o presente conflito de competência.
2. No que diz respeito à matéria em debate, a Primeira Seção desta Corte Superior afetou os

Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015. A discussão submetida a julgamento foi definida nos seguintes termos: "tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal"(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022).
3. Em questão de ordem submetida à Primeira Seção, definiu-se que, até final julgamento do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual que fica designada para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos respectivos processos, nos termos do art. 955 do CPC/2015.
4. **No caso concreto, verifica-se que o Juízo estadual declinou da competência após a afetação do IAC, de maneira que não há como se conhecer do presente conflito. Assim, considerando a determinação desta Corte de Justiça, os autos devem ser remetidos a o Juízo estadual para prosseguimento do feito.**
5. Nesse sentido, em hipóteses similares: AgInt no CC n. 190.722/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgInt no CC n. 190.013/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022; CC 191.170, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/09/2022; CC 189.519, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2022.
6 . Agravo interno não provido (AgInt no CC n. 191.565/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE. ENTES FEDERATIVOS. UNIÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
1. A controvérsia está relacionada à competência para julgamento da ação ordinária em que a parte autora não incluiu a União no polo passivo da demanda.
2. Na sessão de julgamento virtual de 25/5/2022 a 31/5/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil, afetou os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática dos incidentes de assunção de competência (IAC 14). No julgado ficou decidido que as ações que versassem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas do SUS deveriam manter seu curso, haja vista que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação aos que necessitam de proteção à saúde; e que, nos casos de conflito de competência, o Juízo estadual seria o competente para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos respectivos processos.
3. Posteriormente, no julgamento da questão de ordem suscitada naqueles conflitos de competência afetados, ocorrido em 8/6/2022, a Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), não poderia o Juízo estadual declinar da competência nas demandas que tratassem do mesmo tema objeto do incidente, em observância ao princípio da segurança jurídica.
4. **No caso dos autos, o Juízo federal declinou da competência após a referida determinação na questão de ordem, de maneira que está correto o não conhecimento do conflito de competência, mantendo-se a determinação de prosseguimento do processamento do feito no Juízo estadual. Precedentes.**
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC n. 192.412/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 22/6/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC N. 14) E CONFIRMADA POR PRONUNCIAMENTO LIMINAR DO STF NO TEMA 1234. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Tendo em vista a relevância da questão de direito e sua grande repercussão social, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14).
> 3. Em Questão de ordem suscitada nos aludidos conflitos, determinou-se que, até o julgamento definitivo do IAC n. 14, o juiz estadual deveria abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento.
> 4. Em 12.04.23, o mérito do referido IAC foi julgado pela Primeira Seção deste STJ, que, ao fixar as teses jurídicas, definiu que, nas ações envolvendo medicamentos não incorporado ao SUS, deve prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
> 5. Tal entendimento foi recentemente confirmado pelo STF, em 17/04/2023, no bojo do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), no sentido de que tais ações "devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo". Em relação aos processos já sentenciados (até 17.4.23), restou decidido que "devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução".
> 5. **Nesse panorama, considerando que o presente conflito foi suscitado posteriormente ao referido IAC, não se faz possível o seu conhecimento, devendo, como assentado na decisão agravada e consoante os parâmetros definidos pelo STJ e STF, os autos permanecerem na Justiça Estadual, com o regular processamento do feito, até o trânsito em julgado e respectiva execução.**
> 6. Agravo interno não provido (AgInt no CC n. 194.123/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 30/6/2023).

Assim, estando claro que o caso dos autos se refere a conflito de competência instaurado enquanto perdurou a determinação em questão de ordem no IAC, de abstenção de atos de declinatórios de competência nos processos relacionados ao tema de saúde, tenho por correto o não conhecimento do conflito, como propôs o relator.

Ante o exposto, peço vênia a divergência, nego provimento ao agravo interno, acompanhando o voto do em. Min. relator.

É como voto.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192170 - RS (2022/0317093-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno aviado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da lavra do MINISTRO GURGEL DE FARIA, que não conheceu do Conflito de Competência, determinando que os autos permaneçam no MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Bagé/RS.

Da análise dos autos, verifico que G.M.C., representado por sua genitora R.C.P.M., ajuizou 'Ação de Obrigação de Fazer' em face do Estado do Rio Grande do Sul requerendo o fornecimento de cadeira de rodas adaptada (fls. 03/11).

O MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS, em 15/08/2022, expediu despacho determinando a parte autora que emendasse a inicial, promovendo a inclusão da União no polo passivo (fl. 144), o restou cumprido (fl. 149), tendo o magistrado declarado sua incompetência para julgar o feito em 09/09/2022 (fl. 152).

Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bagé que determinou a exclusão da União da lide e, por conseguinte, a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 392/396).

Em 27/09/2022, o Magistrado Estadual determinou, novamente, a inclusão da União na lide e encaminhou, uma vez mais, os autos à Justiça Federal (fls.

401/405), tendo, então, o magistrado federal suscitado o presente Conflito de Competência, em 29/09/2022 (fls. 410/412).

O incidente foi distribuído por sorteio ao MINISTRO GURGEL DE FARIA que, na decisão ora agravada, **não conheceu** do Conflito de Competência, sob fundamento de que "foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente", determinando, ao final, que os autos permaneçam no MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Bagé/RS (fls. 436/437).

Interposto Agravo interno, o recorrente sustentou, em suma, que a existência previa do IAC 14 não deve conduzir ao não conhecimento do Conflito, especialmente em razão de não ter sido o tema definitivamente julgado (fls. 441/450).

O MINISTRO GURGEL DE FARIA negou provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão de não conhecimento do Conflito, pelos fundamentos assim sintetizados: **i**) **em 31/05/2022**, "a Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica"; **ii**) em **08/06/2022**, "a Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual"; **iii)** "o Juízo estadual declinou da competência após a instauração do IAC n. 14/STJ. Nesse caso, não há dúvida de que não é digno de conhecimento o conflito.".

A MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, em seu voto-vista, inaugurando a divergência, deu provimento ao Agravo Interno, a fim de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar a competência do Juízo Estadual.

De seu voto-vista colhem-se os seguintes fundamentos:

> “Com efeito, entendeu o Relator do presente Conflito que, ainda que tivesse
> ele sido suscitado antes da afetação do IAC 14/STJ, igualmente não mereceria ele conhecimento, porque caberia ao Juízo Federal excluir a União do feito e devolver os autos à Justiça Estadual, sem suscitar Conflito, na forma do art. 45, § 3º, do CPC/2015.
> Entretanto, no presente caso, assim procedeu o Juízo Federal, excluindo a
> União da ação ordinária e devolvendo os autos à Justiça Estadual, em 15/09/2022, sem suscitar Conflito Negativo de Competência.
> Somente após nova decisão do Juízo Estadual, em 27/09/2022 – determinando novamente a inclusão da União no feito e declinando da competência para a Justiça Federal (fl. 405e) –, é que o Juízo Federal, sem alternativa, suscitou o presente Conflito ao STJ (fls. 410/412e).
> Há, no caso, um evidente Conflito Negativo de Competência, que merece ser conhecido, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, motivo pelo qual, divergindo, data vênia, do Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, conheço do Conflito.

O Ministro Relator, após pedir vista regimental, ratificou o voto pelo desprovimento do Agravo Interno, tendo o MINISTRO BENEDITO GONÇALVES pedido prorrogação do prazo do pedido de vista coletiva, determinando, posteriormente, a inclusão dos autos nesta sessão de julgamento, manifestando-se no mesmo sentido do Ministro Relator.

Pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator e aos eminentes pares que entendem de forma diversa, entendo que deve ser provido o Agravo Interno para que o Conflito de Competência seja conhecido, determinando, no mérito, o processamento dos autos perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Bagé/RS.

Isso porque, no caso da presente lide, em que pese coadunar com o entendimento exarado pelo Ministro Relator, no sentido de que é mister o estrito cumprimento das deliberações desta Corte de Justiça, especificamente em relação a determinação proferida por essa Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, de que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz Estadual deveria se abster de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema relativo ao IAC 14 –

não se pode desconsiderar a existência do conflito negativo de competência existente entre o Juiz de Direito Estadual e o Juiz de Direito Federal, que se declaram incompetentes para o exame da demanda, conforme disposto no art. 66, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendo no caso que, independentemente do momento temporal em que o Conflito de Competência fora suscitado, deve ser o incidente conhecido, devendo, assim, ser dirimida a controvérsia posta, inclusive, para que não permaneçam as partes à mercê de eventual debate de entendimentos de magistrados – com determinações incessáveis de remessas dos autos – sem que se proceda a efetiva solução da lide judicializada pela parte autora.

Com relação ao mérito, de forma suscinta, entendo que, tratando-se de demanda que tem como objetivo o fornecimento de insumo não padronizado, mas registrado na ANVISA, nos termos do que definiu STJ e STF sobre o julgamento e processamento das ações assistenciais na área da saúde, conclui-se pela competência do MM. Juiz Estadual.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, acompanho a divergência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0317093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.170 / RS**

Números Origem: 50018916320224047109 50022411920228210004

PAUTA: 22/03/2023 JULGADO: 22/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de insumos - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues,

Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0317093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.170 / RS**

Números Origem: 50018916320224047109 50022411920228210004

PAUTA: 11/10/2023 JULGADO: 11/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de insumos - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0317093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.170 / RS**

Números Origem: 50018916320224047109 50022411920228210004

PAUTA: 22/11/2023 JULGADO: 22/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de insumos - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães dando provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do Conflito Negativo de Competência e

declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), pediu vista regimental o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (RISTJ, Art. 161, § 2º).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0317093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.170 / RS**

Números Origem: 50018916320224047109 50022411920228210004

PAUTA: 28/02/2024 JULGADO: 28/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de insumos - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto pelo desprovimento do agravo interno, foi acolhido o requerimento do Sr. Ministro Benedito

Gonçalves de prorrogação do prazo de pedido de vista por 30 dias, nos termos do art. 162, § 2º do RISTJ. Permaneceram em vista coletiva os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0317093-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.170 / RS**

Números Origem: 50018916320224047109 50022411920228210004

PAUTA: 28/02/2024 JULGADO: 04/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de insumos - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LEONARDO WEBER CORREA - RS075416
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	G M C
REPR. POR	:	R DE C P M
ADVOGADO	:	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS - RS089027
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAGÉ - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BAGÉ - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Afrânio Vilela, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausentes, nessa assentada, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.